





**DJALMO PALMEIRA**

Economista, especialista em orçamento público (IBL) e em gestão pública aplicada (INAP-Espanha), Ex-consultor do FMI e Ex-Secretário Adjunto de Planejamento e Orçamento do Governo do Distrito Federal – GDF e Assessor parlamentar no Senado Federal.

Prover aperfeiçoamento técnico aos servidores envolvidos a prestação do serviço público é medida profícua, vide que estes estarão aptos a prover uma melhor prestação dos serviços em voga; o que, por consequência, gerará, além de, zelo para com o erário público, uma melhor qualidade de vida para os munícipes, ante a melhor eficiência nas contratações públicas que, nessa inteligência, propiciará uma melhor qualidade de vida frente a uma melhor aplicabilidade dos recursos públicos.

Nessa acepção, cumpre arrogar que a competência, escorreita, desta emérita secretária em prover treinamento e aperfeiçoamento cessa de disposição legal *ex.vi* incisos. I, II e III do Art. 50 da Lei Complementar Municipal Nº 09, de 25 de novembro de 2009, alterada pela Lei Complementar Nº 095/2023 de 14 de junho de 2023 e-ilo:

“Art. 61 São atribuições da Secretara da Fazenda:

(...)

I - Formular, executar e avaliar a política educacional do Município, em consonância com as I - planejar, executar e avaliar a política tributária e financeira do Município;

II - Assessorar os órgãos da Administração Municipal em assuntos de finanças;

III - gerir a legislação tributária e financeira do Município;”

(...) (grifo nosso)

A fim de prover lisura ao procedimento, venho apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha nº 64  
B

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;*

*(...)*

*§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, daquela Lei, esclarece-nos:

*Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos.



É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se diflui *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Valendo-me do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

*“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de ourem.”*

*Jan*



E, complementando, assevera:

*"O inc. VI trata do desenvolvimento de recursos e técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada." <sup>1</sup>*

A razão da escolha da executante justifica-se pelo fato da contratação ser de uma **ASSOCIAÇÃO** que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o art. 13 do Estatuto de Licitações, com total notoriedade na área pública, posto que, já desenvolveu atividades com diversos Entes Públicos e possui profissionais de altamente capacitados e de alto renome.

Nesse sentido, o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, ao discorrer sobre a contratação profissional para a realização de treinamento de pessoal, assim asseverou:

*"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n.º 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular... A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de*

<sup>1</sup> in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha nº 67

R

*nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição*<sup>2</sup>

O serviço a ser prestado trará inúmeros benefícios para o município, pois assegura ampliar a capacitação dos profissionais que trabalham no setor tributário dessa urbe.

O investimento em capacitação, qualificação e aperfeiçoamento profissional tem se tornado cada vez mais comum nas organizações, uma vez que essa estratégia tem trazidos resultados muito positivos. Através dos cursos e treinamentos é possível aproveitar as potencialidades de cada profissional e promover o desenvolvimento tanto dos indivíduos que participaram diretamente do curso, quanto das demandas relacionadas ao setor **TRIBUTÁRIO**.

O aprimoramento dos profissionais visa trazer melhorias na produtividade, conhecimento e organização dos servidores da secretaria supramencionada, colimando com o aperfeiçoamento técnico em nosso ente autárquico. Isso porque a partir do treinamento dos servidores, esses adquirem habilidades teóricas e técnicas imprescindíveis para a atividade. Ademais, é preciso ressaltar que os profissionais que trabalham no setor público devem ser altamente capacitados e agir sempre de acordo com estabelecido em normas legais vigentes.

Reponto, com espeque suso expendido, que o setor tributário oriundo da secretaria em voga é imprescindível a administração pública, pois acarretará melhoria nas práticas de atendimento público e nas arrecadações feitas pelo município. Assim, os profissionais que se propõe a trabalhar nesse ramo precisam sempre estarem atualizados e capacitados para fornecer o melhor serviço para o ente público.

Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

<sup>2</sup> in Amaral, Antônio Carlos Cintra do. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. Malheiros.

*[Handwritten signature]*



Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio de razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas.

Em que pese, partindo do pressuposto que a referida associação já praticava tal curso, disponibilizando serviços hodiernamente desde o ano de 2019, conforme comprovação de preço em anexo ao processo, com o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e que após a Pandemia da Covid-19 não existiu a possibilidade do mesmo voltar a ser realizado, perante as restrições que estavam em vigor durante o período. Assim, tais circunstâncias trazem uma comprovação pretérita do evento e que os valores tiveram atualizações, sendo que a inflação obteve variações gradativas até presente ano.

Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da inexigibilidade, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

E aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultora indicada, o que torna inviável a competição e conseqüentemente a adoção de um procedimento licitatório.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais), referente a participação de 04 (quatro) servidores públicos e, ante ao quantitativo, a ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, configurando, assim, uma grande vantajosidade econômica; sendo que as despesas decorrentes da presente inexigibilidade de licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.05 – Secretara Da Fazenda;
- ✓ 04.128.0001.2066 – Qualificação dos Servidores da Fazenda;
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- ✓ 3390.39.19 – Exposições, Congressos e Conferências;
- ✓ Fonte 15000000.

